



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)

**Número:** 004684/2025

**Processo:** 10614-00 2025

**Parecer Tiago Rocha dos Santos - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização  
Financeira**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 4684/2025, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo contratar operações de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com ou sem a garantia da União, e dá outras providências. O referido projeto prevê a captação de até R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) para o financiamento de programas estratégicos no âmbito do Executivo Municipal, denominados "Juiz de Fora Sustentável e Inovadora".

Conforme exposto na Mensagem, os recursos captados serão destinados às seguintes iniciativas:

1. Requalificação do Centro Histórico - R\$ 210.000.000,00
2. Construção da ciclovia e recuperação da margem direita do Rio Paraibuna - R\$ 150.000.000,00
3. Construção da 5ª adutora na margem oeste da BR-040 - R\$ 160.000.000,00
4. Construção da Estação de Tratamento de Água de Chapéu D"Uvas - R\$ 40.000.000,00
5. Usinagem de resíduos sólidos - R\$ 40.000.000,00
6. Modernização da gestão pública - R\$ 60.000.000,00

O Poder Executivo informa que, para garantir o cumprimento das obrigações financeiras decorrentes da operação de crédito, poderão ser oferecidas como contragarantia as receitas vinculadas à União, conforme previsto no §4º do art. 167 da Constituição Federal, com destaque para aquelas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

No que se refere à tramitação legislativa, o projeto foi submetido à análise prévia da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação**, que emitiu parecer favorável quanto à sua constitucionalidade e legalidade. Contudo, a Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa manifestou-se no sentido de que a avaliação da viabilidade orçamentária e financeira do projeto extrapola sua capacidade técnica de análise. Dessa forma, caberá exclusivamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira examinar todos os aspectos técnicos e específicos relacionados ao impacto orçamentário do projeto, verificando sua adequação às normas fiscais vigentes e à capacidade de endividamento do município.

Este é o relatório. Passo à fundamentação.



## DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **artigo 72, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, cabe a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir parecer sobre: matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal; plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual; proposição de fixação e alteração da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios de agentes políticos; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Nesse sentido é fundamentado este parecer.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso III, veda:

"Art. 167, III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta."

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Em seu art. 29, inciso III, a LRF define operação de crédito da seguinte forma:

"Art. 29, III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"

Ademais, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 15 estabelece que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado somente pode ocorrer mediante a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação das respectivas fontes de custeio, garantindo a sustentabilidade fiscal da medida.

Outrossim, os artigos 16 e 17 da referida Lei Complementar reforçam essa exigência. O artigo 16, em seu caput e incisos I e II, determina que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que resulte em aumento de despesa deve ser acompanhado de uma estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e os dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária da medida com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Já o artigo 17 define como despesa obrigatória de caráter continuado, aquela decorrente de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que imponha ao ente público uma obrigação de execução por período superior a dois exercícios financeiros, reforçando a necessidade de planejamento e responsabilidade fiscal na gestão de recursos públicos.

Dessa forma, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os requisitos e



documentos acessórios que devem acompanhar a proposição legislativa, permitindo que o Poder Legislativo avalie a viabilidade econômico-financeira da operação de crédito solicitada. Esses elementos são essenciais para assegurar que a contratação do financiamento esteja alinhada com a capacidade de endividamento do município e com os princípios de gestão fiscal responsável.

Ademais, a Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, fixa os limites máximos para a dívida pública consolidada e mobiliária dos estados, municípios e do Distrito Federal. Essa norma foi editada após a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal justamente para reforçar a responsabilidade dos gestores públicos na administração dos recursos financeiros. Nesse sentido, o art. 1º, inciso V, da referida resolução define a Dívida Consolidada Líquida (DCL) como:

"Art. 1º, V: dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros."

Por sua vez, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, estabelece, em seu art. 2º, incisos III e V, a definição e o conceito de dívida pública consolidada, detalhando seus critérios e abrangência.

"Art. 2º, III: dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

V: dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros."

Além disso, os arts. 6º e 7º, incisos I, II e III, da mesma Resolução nº 43/2001, estabelecem, respectivamente, as obrigações legais e as condições necessárias para a realização de operações de crédito, garantindo que tais contratos sejam firmados dentro dos parâmetros de responsabilidade fiscal e equilíbrio financeiro:

"**Art. 6º** O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Identificamos que a Mensagem do Executivo foi encaminhada sem os documentos e acessórios indispensáveis para a adequada análise da proposta, especialmente aqueles que comprovam a real situação financeira do município e sua capacidade para contrair o endividamento pretendido. A ausência desses elementos compromete a transparência e a segurança na tramitação da matéria, uma vez que impossibilita a verificação da sustentabilidade da operação de crédito e do cumprimento das exigências legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Além disso, reforçamos que a referida Mensagem foi recebida por esta Casa Legislativa em 25 de fevereiro de 2025 e, até a presente data deste parecer, seguiu tramitação sem os devidos anexos comprobatórios, contrariando os requisitos exigidos para a autorização da operação de crédito. Tal inconformidade inviabiliza a análise criteriosa do impacto orçamentário-financeiro da medida, impedindo que os vereadores e vereadoras tenham os subsídios necessários para deliberar de forma responsável e fundamentada sobre a matéria.

## CONCLUSÃO

O proponente do projeto em questão não apresentou a totalidade dos documentos exigidos por lei como indispensáveis para a análise e continuidade da tramitação da matéria. A ausência desses elementos compromete a avaliação técnica e legal da proposta, impedindo a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Diante disso, determino a realização de **diligência**, com fundamento no **art. 86, § 4º e 92, § 1º** do Regimento Interno, encaminhando à Secretaria de Fazenda do Município de Juiz de Fora, para que sejam respondidas as perguntas e providenciados e entregues os seguintes documentos essenciais à análise da proposta:

1. Informação detalhada dos valores correspondentes às despesas de capital, conforme estabelece o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.
2. Estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro da operação de crédito, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), abrangendo o exercício de vigência e os dois subsequentes;
3. Declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária e financeira da operação em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
4. Certidão comprobatória do cumprimento dos limites de endividamento, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, especialmente quanto ao saldo global das garantias oferecidas pelo município.

O envio dessa informação/documentação é imprescindível para que esta Casa Legislativa possa exercer seu papel fiscalizador com responsabilidade, garantindo que a operação de crédito



pretendida atenda aos princípios da legalidade, transparência e sustentabilidade fiscal.

Por fim, em conformidade com a **Lei Municipal nº 14.757, de 20 de dezembro de 2023**, solicita-se a convocação de uma **audiência pública** para que sejam debatidas, esclarecidas e sanadas todas as dúvidas relacionadas a essa relevante proposta de contratação de operação de crédito pelo Executivo Municipal. A audiência visa garantir transparência, participação cidadã e um debate aprofundado sobre os impactos dessa medida.

Ademais, ressalta-se que essa matéria somente poderá ser liberada para inclusão na pauta após a realização da audiência pública, garantindo que o processo legislativo transcorra com a devida publicidade e ampla discussão junto à sociedade e aos parlamentares.

A emissão do parecer conclusivo encontra-se condicionada à integral conclusão da diligência, compreendendo a análise das respostas às solicitações previamente efetuadas, bem como à realização da audiência pública, conforme requerido e definida em lei. Etapas, essas, consideradas indispensáveis para a construção de uma análise minuciosa, transparente e devidamente fundamentada da proposta em apreço.

Encaminhe-se para o devido trâmite legislativo.

Palácio Barbosa Lima, 28 de março de 2025.

Tiago Rocha dos Santos  
Vereador Tiago Bonecão - PSD

